

A. I. N° - 269357.0056/03-8  
AUTUADO - WS ATACADO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JUTAÍ LOPES DA COSTA  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 31.05.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0169-03/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 02/06/03, para exigir o ICMS no valor de R\$30.647,92, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999 e 2000) – R\$13.930,87;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999 e 2000) – R\$16.717,05.

O autuado apresentou defesa (fls. 112 a 114), argumentando que não houve a irregularidade apontada, pois o autuante deixou de considerar as Notas Fiscais nºs 254, 266, 271, 280, 289, 292 e 300, de aquisições de farinha de trigo especial, nos exercícios de 1999 e 2000, conforme as fotocópias acostadas às fls. 115 a 121 dos autos. Por fim, requer a redução do débito exigido, após o acatamento dos documentos fiscais mencionados.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 123), afirma que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte “não foram escrituradas em seu Livro Registro de Entradas, bem como não foram colocadas à disposição do fisco quando realizada a fiscalização”.

Sendo assim, entende que se torna necessária uma verificação, junto ao fornecedor das mercadorias, para confirmar a veracidade das operações e, mesmo se confirmada a realização de aquisições, salienta que caberia a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, consoante o artigo 915, IX, do RICMS/97.

Em face da controvérsia e tendo em vista que os documentos fiscais mencionados pelo sujeito passivo foram todos emitidos pela mesma empresa (Comercial de Alimentos Alves Ribeiro, inscrição estadual nº 48.608.590 NO), a qual está situada em Juazeiro, a mesma localização do estabelecimento autuado, e que as notas fiscais foram emitidas quase que em ordem seqüencial, num curto período de tempo e com o prazo de validade prestes a expirar, esta 3ª JJF decidiu converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito (fls. 125 e 126), para que verificasse, tanto no estabelecimento autuado como na empresa remetente das mercadorias: a) se e quando as notas fiscais acima aludidas e juntadas às fls. 115 a 121 foram lançadas em seus livros fiscais e contábeis; b) se houve a comprovação dos pagamentos/recebimentos dos valores das mercadorias; c) se, nas DMAs apresentadas à Secretaria da Fazenda, foram incluídas as entradas/saídas de mercadorias, comparando o valor total informado nos livros Registro de Entradas, Caixa, Diário e Razão, em cada mês, com o montante constante nas informações econômico-fiscais.

O diligente apresentou o Parecer ASTEC nº 0037/2004 (fls. 128 a 131) com as seguintes informações, relativamente ao estabelecimento do autuado:

1. as notas fiscais relacionadas não foram lançadas nos livros fiscais do autuado, consoante as fotocópias juntadas às fls. 71 a 103 dos autos. Quanto aos livros contábeis, diz que o livro Caixa, autenticado pela Junta Comercial em 17/12/03, após a lavratura deste Auto de Infração, registra os pagamentos das referidas notas fiscais no exercício de 2002, em doze parcelas (fls. 134 a 146);
2. os documentos apresentados como comprovantes de pagamento (fls. 147 a 152) “estão fracionados em doze parcelas que, somadas, perfazem o valor total das notas fiscais” e as quitações ocorreram ao longo de 2002, “apesar das notas fiscais terem sido emitidas nos exercícios de 1999 e 2000”;
3. as notas fiscais aludidas não foram lançadas no livro Registro de Entradas e os valores das entradas constantes no livro fiscal foram transportados para a DMA (fls. 76, 80, 82, 84, 86, 88 e 153 a 158); consequentemente, os valores dos documentos fiscais também não foram incluídos na DMA.

Quanto ao estabelecimento remetente das mercadorias, o diligente informou o seguinte:

1. consta no livro Registro de Saídas (fl. 161) que as efetivas saídas das mercadorias ocorreram em janeiro de 2002, apesar de as notas fiscais terem sido emitidas em dezembro de 1999 e janeiro a maio de 2000; quanto aos livros contábeis, diz que os pagamentos das notas fiscais foram lançados no livro Diário, o qual foi registrado na Junta Comercial em 11/02/04, conforme as fotocópias juntadas às fls. 134 a 146;

2. não foram apresentados documentos que comprovassem o recebimento dos valores referentes às vendas de farinha de trigo constantes nas citadas notas fiscais;
3. as notas fiscais mencionadas somente foram lançadas no livro Registro de Saídas do fornecedor das mercadorias em janeiro de 2002 (fl. 161) e também só foram lançadas na DMA de janeiro de 2002 (fls. 175 e 179), apesar de os documentos fiscais terem sido emitidos em 1999 e 2000.

O autuante e o autuado foram intimados do Parecer ASTEC (fls. 198 e 199), porém não mais se manifestaram.

Foram acostados às fls. 201 a 205, documentos que comprovam que o autuado solicitou o parcelamento de parte do débito exigido, no valor histórico de R\$23.674,22, tendo efetuado o pagamento de diversas parcelas.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido, apurado em levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, nos exercícios de 1999 e 2000.

O autuado apresentou, em sua peça de defesa, diversas Notas Fiscais (n<sup>os</sup> 254, 266, 271, 280, 289, 292 e 300), de aquisição de farinha de trigo especial que não teriam sido consideradas, pelo autuante, em seu levantamento fiscal.

Como o preposto fiscal afirmou que tais documentos fiscais não estavam escriturados no livro Registro de Entradas do contribuinte e não foram entregues durante a ação fiscal e, além disso, esta Relatora constatou que foram todos emitidos pela mesma empresa (Comercial de Alimentos Alves Ribeiro, inscrição estadual nº 48.608.590 NO), localizada na mesma cidade do estabelecimento autuado (Juazeiro), quase que em ordem seqüencial, num curto período de tempo e com o prazo de validade prestes a expirar, esta 3<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito para que verificasse, tanto no estabelecimento autuado como na empresa remetente das mercadorias: a) se e quando as notas fiscais acima aludidas e juntadas às fls. 115 a 121 foram lançadas em seus livros fiscais e contábeis; b) se houve a comprovação dos pagamentos/recebimentos dos valores das mercadorias; c) se, nas DMAs apresentadas à Secretaria da Fazenda, foram incluídas as entradas/saídas de mercadorias, comparando o valor total informado nos livros Registro de Entradas, Caixa, Diário e Razão, em cada mês, com o montante constante nas informações econômico-fiscais.

O diligente apresentou seu Parecer com as seguintes informações:

1. que as notas fiscais relacionadas não foram lançadas no livro Registro de Entradas do autuado (fls. 71 a 103) e somente foram lançadas no livro Registro de Saídas do fornecedor (fl. 161) em janeiro de 2002, apesar de as notas fiscais terem sido emitidas em dezembro de 1999 e janeiro a maio de 2000;
2. que os pagamentos das aquisições, realizadas por meio dos documentos fiscais mencionados, foram registrados no livro Caixa do autuado, mas que tal livro contábil somente foi autenticado pela Junta Comercial em 17/12/03, seis meses após a lavratura deste Auto de Infração. Quanto aos livros contábeis do fornecedor das mercadorias, afirmou que os recebimentos referentes às notas fiscais foram lançados no livro Diário, porém tal livro somente foi registrado na Junta Comercial em 11/02/04 (fls. 134 a 146), um ano e meio após a lavratura deste Auto de Infração;

3. que os documentos apresentados pelo sujeito passivo como comprovantes de pagamento (fls. 147 a 152) “estão fractionados em doze parcelas que, somadas, perfazem o valor total das notas fiscais” e as quitações ocorreram ao longo de 2002, “apesar das notas fiscais terem sido emitidas nos exercícios de 1999 e 2000”. Acrescentou que o fornecedor das mercadorias não apresentou nenhum documento que comprovasse o recebimento dos valores referentes às vendas de farinha de trigo constantes nas citadas notas fiscais;
4. que as notas fiscais aludidas não foram lançadas na DMA (fls. 153 a 158), uma vez que não haviam sido escrituradas no livro registro de Entradas. Quanto ao estabelecimento remetente das mercadorias, o diligente informou que as notas fiscais mencionadas somente foram lançadas na DMA de janeiro de 2002 (fls. 175 e 179), apesar de os documentos fiscais terem sido emitidos em 1999 e 2000.

Pela análise das informações prestadas pelo diligente e dos documentos acostados aos autos, entendo que ficou evidente e caracterizado que as notas fiscais referidas pelo autuado efetivamente não serviram para dar trânsito às mercadorias nelas constantes, tendo sido emitidas apenas para tentar elidir a falta de registro, em sua escrituração, de entradas, em seu estabelecimento, de mercadorias enquadradas na substituição tributária (farinha de trigo), constatada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Dessa forma, deve-se exigir o imposto por solidariedade, bem como o ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (apurado em função do valor acrescido), nos moldes em que foi realizado neste lançamento.

Ressalte-se que foram acostados ao PAF documentos que comprovam que o autuado solicitou o parcelamento de parte do débito exigido, no valor histórico de R\$23.674,22, tendo efetuado o pagamento de diversas parcelas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269357.0056/03-8, lavrado contra **WS ATACADO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.647,92**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$16.717,05 e 70% sobre R\$13.930,87, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA